



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº. , DE 2012

(Do Senhor João Campos)

**Acrescenta § 6º, ao art. 120, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, possibilitando o depósito de bens facilmente deterioráveis ou de difícil guarda, na fase pré-processual, pela autoridade policial.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei acrescenta o § 6º, ao art. 120, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, possibilitando o depósito de bens facilmente deterioráveis ou de difícil guarda, na fase pré-processual, pela autoridade policial.

**Art. 2º** - O art. 120, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, acrescido do § 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§1º .....

§2º .....

§3º .....

§4º .....

§5º .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§6º - Em caso de dúvida, na fase pré-processual, sobre quem seja o verdadeiro dono, o delegado de polícia ordenará o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea, nas hipóteses de bens deterioráveis ou de difícil guarda.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Polícia Judiciária, em razão da natureza da atividade que exerce, acompanhou a evolução dos direitos e garantias fundamentais, com o objetivo de atender aos anseios da sociedade na área da segurança pública.

A doutrina classifica os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, com base na ordem histórica cronológica em que foram reconhecidos pelas Constituições.

O conceituado constitucionalista Alexandre de Moraes ensina que os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos individuais clássicos, chamados também de liberdades públicas, surgidos institucionalmente a partir da Magna Carta.

A Carta Magna limitou, em 1215, o poder dos monarcas na Inglaterra e deu origem ao movimento denominado “constitucionalismo”.

Normalmente, são integrados pelos direitos civis e políticos, dos quais são exemplo o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio etc.

Os direitos fundamentais de segunda geração são denominados direitos positivos, pois, ao invés de limitar o poder dos governantes, impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas relacionadas à diminuição dos problemas sociais.

Finalmente, os direitos fundamentais de terceira geração defendem os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os direitos de terceira geração abrangem, entre outros, o direito à paz social, à preservação do ambiente, ao desenvolvimento econômico.

Saliente-se que os direitos de terceira geração não se preocupam com um grupo determinado de pessoas, mas sim com a coletividade.

De outra parte, a Polícia Judiciária, na condição de Instituição responsável pela elucidação dos crimes e necessitando atender aos anseios da sociedade na área da segurança pública, foi obrigada a adaptar suas atribuições de acordo com o desenvolvimento dos direitos fundamentais, principalmente, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Extrai-se tal conclusão do confronto entre a transformação progressiva da atividade de Polícia Judiciária e a evolução histórica dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração.

Inicialmente, o trabalho executado pela Polícia Civil estava vinculado à imagem repressiva.

Durante o período da ditadura militar, a atividade de Polícia Judiciária foi utilizada como instrumento político.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, conferiu expressamente à Polícia Civil a atribuição de elucidação dos delitos – investigação criminal.

A Polícia Judiciária, então, assumiu o papel de guardiã da segurança pública, como gestora das atividades policiais repressivas do Estado.

Finalmente, com a adoção dos direitos fundamentais de terceira geração, descortina um novo horizonte para a Polícia Civil na área da paz social, atuando na superação da violência e dos conflitos.

Isto significa que, com a nova ordem jurídica constitucional, a Polícia Civil se prepara para assumir o papel de pacificadora social.

Constata-se, portanto, que, em razão da evolução dos direitos fundamentais, as atribuições da Polícia Civil foram ampliadas.

Efetivamente, as atribuições da Polícia Judiciária, nos dias de hoje, não se resumem à investigação criminal - elucidação das circunstâncias e autoria dos crimes, abrangem, também, a atividade de mediação de conflitos decorrentes das infrações criminais de menor potencial ofensivo – pacificadora social.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acontece que o Código de Processo Penal, aprovado em 3 de outubro de 1941, está defasado, uma vez que não acompanhou a transformação das atividades desempenhadas pela Polícia Judiciária.

O Código de Processo Penal, entre outras lacunas, não contempla a hipótese de o delegado de polícia fazer o depósito de bens apreendidos, na fase pré-processual.

Tal omissão legislativa dificulta o exercício das atribuições de Polícia Judiciária, principalmente, no que se refere à necessidade de depósito de coisas facilmente deterioráveis ou de difícil guarda, durante a elaboração do inquérito policial.

Atualmente, em virtude da ausência de dispositivo expresso neste sentido, o delegado de polícia é obrigado a realizar o depósito de bens, na fase pré-processual, com fundamento na atribuição conferida ao juiz, por analogia do §4º, do art. 120, do Código de Processo Penal.

Diante da necessidade de preencher a mencionada lacuna legislativa, apresento proposta no sentido de possibilitar à autoridade policial, na fase pré-processual, o depósito de bens deterioráveis ou de difícil guarda.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto, que aperfeiçoará o sistema de justiça criminal.

Sala da Comissão, em        de                        de 2012.

**João Campos**  
**Deputado Federal**